

Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - Venda de Cytotec - Medicamento abortivo - Denúncia - Erro material - Observância ao princípio da correlação - Preliminar rejeitada - Inconstitucionalidade do art. 273, § 1º- B, incisos I e V, do CP - Inadmissibilidade - Gravidade das penas - Política criminal - Proteção da coletividade - Princípio da consunção - Não cabimento - Crime de perigo abstrato necessário ao crime-fim de aborto - Aplicação analógica de dispositivo da Lei Antidrogas - Impossibilidade - Inviabilidade de combinação de leis - Regime de cumprimento de pena - Regime inicial fechado

Ementa: Apelação criminal. Inconstitucionalidade do art. 273, § 1º- B, incisos I e V, do CP e seu preceito secundário. Nulidade da sentença. Ofensa ao princípio da correlação. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Autorias e materialidades comprovadas. Absoluções. Impossibilidade. Princípio da consunção. Não incidência. Aplicação de preceito secundário diverso do contido no tipo incriminador. *Lex tertia*. Impossibilidade. Pena. Circunstância atenuante. Fixação abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Recurso não provido

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0443.07.032290-6/001 - Comarca de Nanuque - Apelantes: E.D., D.B.J.A.- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª KÁRIN EMMERICH**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013. - *Kárin Emmerich* - Relatora.

### **Notas taquigráficas**

DES.ª KÁRIN EMMERICH - Trata-se de apelações interpostas por D.B.J.A. (f. 435/450) e E.D. (f. 474/504) contra a sentença de f. 391/430, que os condenou às penas aplicadas aos delitos descritos no art. 273, § 1º, § 1º- A e § 1º- B, do Código Penal, fixadas em 10 (dez) anos de reclusão no regime inicialmente fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na apelação de f. 435/450, requereu o acusado D.B.J.A., preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 273, § 1º B, inciso I e V, do Código Penal e, no mérito, que seja anulado todo o procedimento, frente à incompetência do Júri singular, por entender que, junta-

mente com E., começaram a execução, se prepararam para o crime de aborto, e, se não houve crime progressivo, haveria crime material. E, como nos crimes contra a vida a competência para julgamento é do Tribunal de Júri, havendo concurso material, ambos os crimes serão julgados pelo foro popular.

Contrarrazões às f. 456/462, opinando pelo acolhimento em parte do recurso, para declarar a inconstitucionalidade do patamar de pena do art. 273, § 1º- B, I e V, do CP, mantendo-se a condenação com aplicação analógica da pena prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, observando-se o efeito extensivo do art. 580 do CPP.

Apelação de f. 474/504, pelo acusado E.D., arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação; nulidade por cerceamento de defesa em face da substituição de testemunha comum sem consentimento expresso da defesa e pelo indeferimento da complementação da prova pericial; por fim, requereu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP. No mérito, sustenta pela inexistência de elementos suficientes para alicerçar o decreto condenatório - absolvição; aplicação do princípio da consunção, uma vez que o delito pelo qual restou condenado ser crime-meio em relação ao previsto no art. 124 CP, crime-fim. Por fim, aduziu pela redução da pena-base, tendo por parâmetro aquela determinada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às f. 507/520, opinando pelo desprovemento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de f. 521/529, no sentido de conhecimento do recurso, porém com acolhimento da preliminar de excesso de pena aplicada, motivo pelo qual deveriam os autos retornar ao Juízo de origem para que nova pena pudesse ser fixada aos apelantes. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso.

Este é o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos recursos defensivos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo, assim, a apreciar as preliminares arguidas pelos apelados.

1 - Inconstitucionalidade do art. 273, § 1º- B, incisos I e V, do CP e seu preceito secundário, arguidas por ambos os apelados.

Inicialmente, a meu sentir, registro que a apreciação do pleito relativo ao acolhimento do pedido incidental de decretação de inconstitucionalidade do art. 273, §1º- B, incisos I e V, do CP está fadada à rejeição.

Explico.

É bem verdade que a alteração promovida pela Lei nº 9.677/98, principalmente no que tange ao preceito secundário do art. 273 do Código Penal, que prevê sanção superior a outros crimes considerados mais graves - v.g., aborto e homicídio, é tormentosa.

Contudo, inegável que a fixação das penas e a criação do tipo penal decorrem da política criminal da época da criação legislativa.

Demais disso, patente o risco a que toda a coletividade está sujeita - de contrair doença, agravarem suas moléstias ou mesmo virem a óbito, com a colocação no mercado, para venda e/ou repasse de medicamentos ou produtos terapêuticos falsificados, adulterados e/ou proibidos.

Por tal razão é que o legislador optou por elevar a conduta à categoria de delito hediondo, justificando inclusive a imposição de pena mais rigorosa.

Lado outro, é de se entender que partir da premissa de que provocar aborto ou vender remédio que o provoque seja algo punido de modo totalmente desproporcional não é válido.

Isso porque o tipo penal do art. 273 do Código Penal e seus parágrafos não foi editado para este fim específico - aborto.

É crime de perigo abstrato e não crime-meio, necessário ao crime-fim de aborto.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 273, § 1º- B, incisos I e V, do Código Penal, devendo, se configurada a conduta, ser esta penalmente punida.

Preliminar rejeitada.

2 - Nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação.

Argumenta o apelante E. pela nulidade da sentença condenatória, que, a seu sentir, não guardaria correlação com a denúncia, uma vez que fora alterada a imputação contra ele formulada na inicial acusatória, sem que houvesse o prévio aditamento.

Razão não lhe assiste.

De acordo com o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, não é permitido ao juiz condenar o acusado por fato diverso daquele descrito na denúncia, sem que sejam determinadas as providências contidas no art. 384 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, não se pode dizer que houve irregular aditamento da denúncia - que possui nítido erro material ao se referir ao art. 173 do Código Penal, em vez do art. 273 do Código Penal.

Além disso, na denúncia consta, expressamente, que o ora apelante entregou à vítima - A.P.O., o medicamento Cytotec, que não possui registro na Anvisa nem tampouco é permitida sua comercialização, conduta esta claramente tipificada no art. 273 do Código Penal, pela qual foi condenado E.

Frise-se, outrossim, que a defesa se dá em relação aos fatos narrados na denúncia, que foram imputados aos acusados, e não à capitulação legal destes, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer prejuízo ao apelante E., *in casu*.

Lado outro, não se verifica, no decorrer da formação de culpa, nenhuma circunstância elementar que já não estivesse contida nos limites da peça vestibular.

A propósito, sobre o princípio da correlação, assim leciona o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

A sentença deve guardar com a denúncia ou queixa uma relação, já que nesta se expõe ao Estado-Juiz a pretensão punitiva, com a descrição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, e naquela deve se decidir sobre essa imputação. Deve haver uma correlação entre o fato descrito e o fato pelo qual o réu é condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, significa ofensa a ele, acarretando a nulidade da decisão. [...] Cumpre observar, todavia, que no processo penal vigora também o princípio do *jura novit curia*, isto é, o princípio da livre dicção do direito - o juiz conhece o direito, o juiz cuida do direito. Em outras palavras, vigora o princípio da consubstanciação *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o direito). Isso significa que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, e sim de sua descrição fática, dos fatos nela narrados. [...] (*Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 461-462).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Sentença. Nova classificação dada ao delito decorrente da simples correção da capitulação legal em face dos fatos suficientemente narrados na denúncia. Inexistência de nulidade. Desnecessidade, ademais, da baixa dos autos, visto que não se configura a hipótese de *mutatio libelli*, mas *emendatio libelli*. Inteligência dos arts. 383 e 384, do CPP. [...] - Quando a nova classificação prescindir de elementar não contida na denúncia, sua concretização ocorre com a simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados, excludente da tese de nulidade por maltrato ao contraditório. Não há, por outro lado, necessidade da baixa dos autos, já que não se configura a hipótese do art. 384 do CPP (*mutatio libelli*), mas a do art. 383 (*emendatio libelli*) (STJ - RT 768/530).

Assim, rejeito a preliminar.

3 - Nulidade por cerceamento de defesa em face da substituição de testemunha comum sem consentimento expresso da defesa e pelo indeferimento da complementação da prova pericial requerida.

Quanto ao primeiro argumento, qual seja de nulidade da sentença em face da substituição de testemunha comum sem consentimento expresso da defesa, razão novamente não assiste ao apelante E.

Ora, compulsando os autos detidamente, vê-se que a defesa prévia, acompanhada do rol de testemunhas ofertada por E., fora apresentada extemporaneamente, conforme constou do despacho exarado às f. 214/215.

Assim, a assertiva do apelante E. de que existiam testemunhas comuns a si não prospera, visto que, de fato, as testemunhas ouvidas eram da acusação, ante a apresentação extemporânea de sua defesa, não havendo motivos para que anuísse prévia e expressamente com sua substituição.

Norte outro, no que diz respeito à suposta nulidade concernente ao indeferimento da nova, ou mesmo,

complementação da perícia, é certo que, mesmo se deferida a aludida prova pericial, esta em nada mudaria o resultado processual em relação a ele, já que nenhuma relação mantinha com a acusação que sobre ele pesava.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Quanto ao mérito, inegável a materialidade do delito previsto no art. 273 do Código Penal, esta comprovada pelo APFD de f. 07/14, comunicação de serviço de f. 16/17, auto de apreensão de f. 24, laudo de f. 83 e provas orais coligidas aos autos (f. 295/298, 304/306 e 326/336).

Outrossim, a autoria delitiva: D., por vender a E. o medicamento Cytotec sem autorização legal ou regulamentar nem registro na Anvisa e, por sua vez, E., por ter entregue à vítima A.P., para consumo, os comprimidos de Cytotec adquiridos de D.

Ora, D., tanto na fase extrajudicial (f. 12/14) quanto na judicial (f. 335/336), afirmou, categoricamente, que sabia que a comercialização do Cytotec era ilícita.

Lado outro, a autoria de E. é comprovada pelo depoimento de D. (f. 335/336) e A.P. (f. 304/306), a vítima.

[...]; que dois dias antes de sua prisão o corréu E. esteve na farmácia objetivando adquirir Cytotec, ocasião em que ele explicou ao depoente que havia uma 'moça' que estava grávida e que ele supostamente seria o pai; que na oportunidade o corréu E. informou ao depoente que sua intenção era adquirir o Cytotec para que a 'moça' ingerisse e abortasse; que o depoente combinou com E. o fornecimento do medicamento, marcando a manhã do dia seguinte para o encontro; que E. ainda pediu ao depoente que explicasse à vítima como fazer uso eficaz do Cytotec que iria fornecer a ela; [...]; que no momento em que instruíra a vítima, a polícia adentrou o local e flagrou os presentes; [...] (f. 335/336).

[...] que, na época dos fatos, contava com 17 anos de idade; que estava grávida de dois meses e levou o fato ao conhecimento de E., o qual lhe aconselhou a 'tirar o filho' [...]; que ao ensejo, convencendo-se do argumento utilizado pelo réu, solicitou a ele que comprasse o 'remédio', tendo ele lhe fornecido quatro comprimidos de Cytotec; que sabia que o medicamento era abortivo, tendo repassado tal informação a E. [...]; que, no mesmo dia em que confidenciou ao réu sobre a gravidez e conversou sobre o aborto, esteve na mercearia dele, onde recebeu os quatro comprimidos de Cytotec entregues por ele [...]; que foi E. quem foi à farmácia onde trabalhava D. e comprou o Cytotec nas mãos deste [...] (f. 304/306).

Destaque-se que, coesos e harmônicos em relação à materialidade e autoria delitivas, foram também os depoimentos dos policiais militares de f. 295 e 326, aliados ao depoimento da conselheira tutelar, de f. 330.

Assim, indene de dúvidas que D. tinha em depósito, para comercialização, ao menos 4 (quatro) comprimidos de Cytotec e que, efetivamente, os vendeu a E., que, por sua vez, entregou-os a A.P. para consumo com finalidade abortiva.

Por conseguinte, inegável que configurados os tipos previstos no art. 273 do Código Penal, § 1º, § 1º- A e § 1º- B.

Para aclarar qualquer dúvida, prescreve o aludido dispositivo:

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º- B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Ora, é sabido que a comercialização do Cytotec é proibida e seu uso é restrito a ambientes hospitalares, por via de permissão do Ministério da Saúde para aquisição da droga.

O medicamento específico, de nome Misoprostol, é recomendado para casos de úlceras, mas, se usado por gestantes, provoca fortes contrações uterinas que terminam, na maioria das vezes, produzindo a expulsão do feto e, ainda, caso as contrações uterinas persistam, a produção de grave hemorragia que pode levar a óbito.

Trata-se, portanto, de medicação cujo mau uso pode acarretar graves consequências à saúde da mulher, além do aborto, o que justifica plenamente a proibição da comercialização.

Lado outro, vê-se, pelo laudo pericial coligido aos autos à f. 83, não haver dúvidas de que o medicamento vendido por D., adquirido por E. e entregue à vítima A.P. era, de fato, o Cytotec, visto que constatada na análise químico-toxicológica realizada a presença da substância Misoprostol, o que vem a reforçar a materialidade do crime previsto no art. 273 do Código Penal.

Enfim, da análise conjugada dos elementos probatórios amealhados durante a persecução penal, acima referidos, impossível dizer que os apelantes não praticaram, efetivamente, os crimes previstos no art. 273, § 1º, § 1º- A e § 1º- B do Código Penal, não havendo, por conseguinte, falar em ausência de elementos suficientes para condenação, como quis entender o apelante E. ao esposar, em seu recurso, a tese absolutória.

Ademais, sabe-se ser entendimento majoritário que o delito em questão é de perigo abstrato, sendo irrelevante que a substância apreendida seja (in)capaz de

produzir, concretamente, danos à saúde dos usuários para sua configuração.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação criminal. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, § 1º- B, I E V). [...] Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de dolo. Inocorrência. Condenação mantida [...]

V - A consumação do delito previsto no art. 273 do Código Penal se dá quando praticada a ação típica, independentemente de qualquer outro resultado, haja vista tratar-se de crime de perigo abstrato, no qual o bem jurídico tutelado é a saúde pública, cujo dano é presumido, de modo a prescindir de sua comprovação.

Comprovado que a ré comercializou intencionalmente o medicamento Cytotec em desacordo com a legislação sanitária e de procedência ignorada, configurada está a conduta do art. 273, § 1º- B, I e V, do Código Penal. [...] (Apelação Criminal nº 2010.048030-2, de Xanxerê, Rel.º Des.º Salete Silva Sommariva, j. em 03.05.2011).

No caso em exame, é de ver que nem sequer a vítima chegou a ingerir o abortivo Cytotec, vale dizer, não houve aborto, ao menos em sua forma tentada, nem tampouco sofreu os efeitos colaterais e, por que não dizer, até mortais da droga.

E, mesmo se dessa forma tivesse ocorrido, repita-se, o tipo penal do art. 273 do Código Penal e seus parágrafos não foi editado para este fim específico - aborto.

Frise-se, é crime de perigo abstrato e não crime-meio, necessário ao crime-fim de aborto.

Assim, não há como se aplicar à espécie o princípio da consunção para absorção do delito previsto no art. 273 do Código Penal pelo de aborto, constituindo meio necessário à consumação do delito mais grave.

Não tem lugar, portanto, o reconhecimento do aludido princípio, já que não se verifica, de plano, entre as acima referidas condutas delitivas, a necessária relação de dependência a determinar a incidência de absorção daquela menos grave pela mais danosa.

Dessa feita, a argumentação das apelações nesse sentido não tem razão de ser, valendo destacar, por oportuno e de consequência lógica, a inexistência de concurso material dos crimes de aborto e daquele previsto no art. 273 do Código Penal e, por via de consequência, em competência do Tribunal do Júri para julgar o presente feito.

De outro norte, em que pesem as ponderações constantes tanto da apelação de D. (f. 435/450) quanto das contrarrazões do MP e parecer do PGJ, no que se refere à nulidade parcial da sentença, ao dissertarem que o preceito secundário do art. 273 do CP é desproporcional e, nesse ínterim, utilizar-se da analogia em *bonam partem* na pena imposta ao crime de tráfico, constante do art. 33 da Lei 11.343/06, é de entender que, se assim se procedesse, ocorreria o surgimento de uma terceira lei, com fragmentos de legislações diferentes, contrariando, portanto, o exercício adequado da hermenêutica.

A combinação dos diplomas legais, a meu sentir, geraria uma sensação de impunidade, contrariando a *mens legis* do art. 273 do Código Penal, que tem por escopo aplicar um maior rigor na punição e na repressão aos crimes lá tipificados, equiparados a hediondos e que afetam, indiscriminadamente, uma coletividade.

Ora, utilizar-se de parte de um e de outro dispositivo de leis diversas para aplicação conjugada num determinado caso é, seguramente, criar uma espécie normativa não prevista no ordenamento jurídico, sob o suposto pálio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, usurpando a função legislativa, com clara e evidente afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva legal.

Nesse sentido, podemos destacar Guilherme de Souza Nucci, Nelson Hungria, Costa e Silva, Aníbal Bruno e Fernando Capez. Heleno Fragoso:

Em nenhum caso será possível tomar de uma e outra lei as disposições que mais beneficiem o réu aplicando ambas parcialmente. O CP de 1969 continha a respeito disposição expressa (art. 2º, § 2º). (*Lições de direito penal*. Parte Geral, 16. ed., 2003, p. 126).

No mesmo sentido e em situação análoga:

É impossível misturar dispositivos da nova Lei Antitóxicos com outros da anterior, haja vista que a simbiose de textos legais produziria uma *lex tertia* diversa tanto da antiga como da atual, violando o princípio da reserva legal (Apelação Criminal. 1.0105.06.188766-4/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 10.08.07).

Tráfico de drogas praticado sob a vigência da Lei nº 6.368/76. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 tem aplicação restrita às condenações ocorridas com base na Lei nº 11.343/2006, não se podendo, assim, a pretexto de se aplicar a lei mais benéfica, combinar partes diversas das duas normas, porquanto isso implicaria, em última análise, na criação de uma terceira lei (RHC 94802/RS, Rel. Min. Menezes Direito, p. em 20.03.09).

Por derradeiro, sustenta o apelante E. pela necessidade de fixação de nova pena, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da lesividade, requerendo, assim, aplicação da pena e minorante previstas no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06.

No que tange à aplicação de pena diversa da contida no preceito secundário do art. 273 do Código Penal, nada mais a acrescentar, tendo em vista o entendimento suso exposto.

Outrossim, no que se refere à pena aplicada na sentença recorrida, verifica-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, analisando o Juízo primevo, de forma individualizada, as penas impostas aos apelantes, não havendo, pois, falar em qualquer alteração nesse sentido, mormente porque foram fixadas em seu patamar mínimo.

No entanto, vale ressaltar nesse ponto, por oportuno, que, apesar de na pena do apelante E. incidir, em tese, a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, por ser maior de 70 anos na data da sentença, nos termos das Súmulas 42 e 231 do Superior Tribunal de Justiça, impossível a redução da pena abaixo do mínimo ou aumento acima do máximo, em razão da presença de atenuantes ou agravantes.

Primeiro, porque as atenuantes e agravantes, diferentemente das causas de diminuição e de aumento de pena, não constituem partes integrantes do tipo penal incriminador, mas estão na parte geral do Código Penal.

Por isso, elas devem respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo legislador.

Segundo, porque o *quantum* referente a essas circunstâncias fica a critério judicial, já que não há limitação legal, o que, mais uma vez, torna necessário que o juiz se pautem em valores mínimo e máximo do tipo incriminador.

Sobre o tema:

A consideração das circunstâncias legais modifica a pena-base observando-se os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo em exame. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que nem mesmo a menoridade do réu poderá reduzir a pena aquém dos limites estabelecidos pelo mínimo da cominação prevista no tipo. A Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, dispõe que 'a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Muito embora alguns doutrinadores e julgados sustentem entendimento diverso, o estabelecimento de um limite para atenuação ou agravamento explica-se pelo fato de que, não havendo qualquer critério legal que determine o *quantum* de diminuição ou majoração, os parâmetros da cominação impedem que uma atenuante leve a pena-base a zero ou que uma agravante majore a pena acima do máximo previsto para o crime. Acolhendo esse ponto de vista, o art. 285 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, determina expressamente que, na consideração de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o juiz deve observar os limites da pena cominada ao crime. Da mesma forma, dispõe o Código Penal Militar, em seu art. 73. Para o disposto no Código Penal, pode-se entender que o inc. II do art. 59 impõe observar os limites previstos na cominação, a pena não pode ser alterada com inobservância aos limites da cominação (ROCHA, Fernando Galvão da. *Direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, Curso Completo, Parte Geral, p. 577-578).

Diante de todo o exposto, nego provimento aos recursos defensivos, nos termos acima expostos, confirmando, *in totum*, a sentença recorrida.

Custas, pelos apelantes, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

De acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES SILAS RODRIGUES VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...